



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.164 - PI (2016/0001407-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO CALÇADOS E
ARTEFATOS DE TECIDO DE TERESINA SINDIVEST
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO DE ATO PRATICADO VIA PETIÇÃO. DESRESPEITO AO EXPEDIENTE DISCIPLINADO EM ATO LOCAL. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 172, § 3º, DO CPC. PLANTÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Regulamentada a lei de organização judiciária local, os atos processuais hão de observar esse novo regramento, na forma do art. 172, §3º, do CPC.
2. A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local.
3. Na esteira da jurisprudência do STJ, é intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo após o encerramento do expediente forense regulamentado pela legislação local do Tribunal do Estado do Piauí, estando o plantão judiciário reservado para medidas urgentes.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.164 - PI (2016/0001407-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO CALÇADOS E
ARTEFATOS DE TECIDO DE TERESINA SINDIVEST
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em síntese:

Ocorre que tal argumentação não deve prosperar, vez que o recurso demonstra claramente a ofensa a lei federal (art. 172, §3º do CPC) e o dissídio jurisprudencial, bem como a divergência de entendimentos dentro da própria Corte Estadual, discute-se justamente o ofensa do Tribunal em discordância com o estabelecido no CPC no tange a tempestividade do protocolo realizado às 17:00 horas, existindo norma do próprio Tribunal que declara encerrar-se o expediente forense às 18:00 horas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.164 - PI (2016/0001407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 552-555, e-STJ):

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante sustenta (fl. 454, e-STJ):

Escorrou-se o Tribunal de Justiça unicamente na Resolução Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nº 30/2009, que veio regulamentar, para fins de atender ao disposto na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o funcionamento do Plantão Judicial. Ocorre que a referida Resolução do CNJ trata do plantão judicial com finalidade de prestação jurisdicional de urgência, não interferindo no regular funcionamento do expediente forense, anteriormente regulado pela Resolução TJPI nº 08/2007.

Houve, assim, estabelecimento de horário de funcionamento do plantão para recebimento de causas urgentes, que foram definidas nas Resoluções TJPI nº 30/2009 e CNJ nº 71/2009. Tais normas, portanto, não alteraram o horário de expediente forense na Justiça Estadual, mas apenas regulamentaram o plantão judicial.

O exame da pretensão recursal, portanto, exige a análise de violação às Resoluções 08/2007 e 30/2009 do TJ/PI, sendo certo que, nos termos de uníssona jurisprudência desta Corte, não cabe Recurso Especial por ofensa a direito local, fazendo incidir, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREPARO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à "lei de organização judiciária local" a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. No caso vertente, a verificação da tempestividade do ato processual em discussão (interposição da apelação) não se resume unicamente ao cumprimento do dispositivo em testilha, porque sua realização se deu através do sistema de protocolo integrado, o qual, por sua vez, também é disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução nº 14/2007 do TJPR. Nesse passo, é a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se poderá aferir a tempestividade do apelo.

2. Neste caso, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. A reforma do aresto no tocante à ausência de preparo da apelação, tendo em vista que este somente veio a ser realizado em data posterior ao ato de interposição do recurso (ou seja, extemporaneamente), demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 303.205/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2013).

Efetivamente, na esteira da jurisprudência desta Corte, a prática de atos realizados por meio de petição deve obedecer ao horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local, considerando-se intempestivo o recurso protocolado fora do horário nela estipulado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 172, § 3º, DO CPC E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 28/08/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O art. 172, § 3º, do CPC, admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local.

II - Quanto a este horário, ressalta-se que poderá ser não coincidente com aquele previsto no caput do mencionado artigo (20:00h).

III - Tendo o agravante protocolado o seu petição às 19:02 minutos, tem-se por intempestiva a peça recursal, vez que nos termos da Resolução nº 12, de 28/08/2003, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o horário de expediente do protocolo judiciário dá-se das 13 às 19:00 horas, em turno único.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 726110/SC, Rel. Ministro. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/04/2010).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0001407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 843.164 / PI**

Números Origem: 00080815520058180140 201000010034416 2061162005 80815520058180140

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO CALÇADOS E ARTEFATOS
DE TECIDO DE TERESINA SINDIVEST
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO CALÇADOS E ARTEFATOS
DE TECIDO DE TERESINA SINDIVEST
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.